



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 386/2025 de 29/10/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: MISTA - Comissão Mista

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. O Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Prefeito Municipal, estima a receita e fixa a despesa do Município de Foz do Iguaçu para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e a LDO vigente. O orçamento total é de R\$ 2.682.608.345,00, abrangendo o Orçamento Fiscal e o Regime Próprio de Previdência Social, com receitas e despesas equilibradas e previsão de créditos suplementares de até quinze por cento. A análise jurídica reconhece a competência municipal para legislar sobre sua própria Lei Orçamentária, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a legitimidade de iniciativa do Prefeito conforme a Lei Orgânica Municipal. O projeto observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre os prazos legais e respeita a obrigatoriedade de audiência pública, demonstrando equilíbrio fiscal e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ref.: Projeto de Lei nº 263 de 2025 – Lei Orçamentária Anual – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026. Mensagem nº 058/2025.

LINK: <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50440>

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 263/2025 é a proposta de Lei Orçamentária Anual que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica, a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e a LDO municipal. A autoria é do Prefeito Municipal, acompanhada da Mensagem nº 058/2025 e documentos financeiros. Trata-se do primeiro orçamento do ciclo do Plano Plurianual 2026 a 2029.

A iniciativa privativa para leis orçamentárias é do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica. A LOM prevê a iniciativa das leis e dispõe que orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual são de iniciativa privativa do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

O projeto fixa o orçamento total em R\$ 2.682.608.345,00, composto pelo Orçamento Fiscal e pelo Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, ambos com receitas e despesas equilibradas. A receita do Orçamento Fiscal detalha receitas correntes e de capital, com destaque para impostos, taxas, transferências correntes e transferências de capital.

A despesa total distribui-se entre despesas correntes e de capital, incluindo pessoal e encargos, juros, outras correntes, investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida e reserva de contingência. Há desdobramento por órgãos, abrangendo Poder Legislativo e órgãos do Poder Executivo.

A Mensagem informa a dívida consolidada em 31 de agosto de 2025 e os saldos de restos a pagar, além de atribuir à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a apuração dos resultados primário e nominal para avaliação das metas fiscais.

O projeto autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 15 por cento para Executivo e Legislativo, observadas as hipóteses de exclusão do limite e as regras da Lei 4.320/1964, e autoriza a celebração de convênios, contratos e termos com entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

A vigência proposta é a partir de 1º de janeiro de 2026.

Por fim, conforme a Lei Orgânica, compete ao Prefeito Municipal enviar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual à Câmara, o que se compatibiliza com a tramitação desta proposta.

Junto ao processo, constou justificativa assinada pelo autor, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL E LEGITIMIDADE DE INICIATIVA

A competência municipal para legislar sobre sua própria Lei Orçamentária Anual decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. A elaboração e aprovação do orçamento anual inserem-se nesse âmbito, pois envolvem a gestão dos recursos públicos e a definição das prioridades administrativas do próprio ente federado. Trata-se de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

expressão direta da autonomia municipal, que compreende autonomia política, administrativa e financeira.

Assim, cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei orçamentária, conforme também previsto na Lei Orgânica do Município, e à Câmara Municipal o papel de discutir, emendar e aprovar a proposta, observando as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964. Esse processo assegura o equilíbrio entre a independência dos poderes locais e a observância das diretrizes gerais impostas pela Constituição e pela legislação federal, o que entendo atendido no caso concreto

ESPÉCIE LEGISLATIVA

Adequada a escolha da via ordinária quanto à espécie legislativa, não sendo a presente matéria reservada à legislação complementar nos termos do art. 47 da LOM, e, inclusive, sendo a espécie legislativa constitucionalmente apontada (rito ordinário).¹

ANÁLISE DO RITO ESPECIAL DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A percepção de receitas e pagamento de despesas do poder público possui planejamento pré-definido em lei, não existindo a possibilidade que execução de despesas não previstas legalmente. A Lei Orçamentária Anual, por sua vez, se trata de uma lei que reúne todas as despesas públicas (mobiliária e contratual) de um determinado ente ou organismo. O presente procedimento legislativo dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Foz do Iguaçu para o exercício financeiro de 2025. Tecnicamente, a apresentação do projeto se mostra necessário em razão da previsão no ordenamento legal que disciplina aos agentes políticos na área do planejamento financeiro para o Poder Público, através dos artigos 165, inciso III, da Constituição Federal e 108, III, da Lei Orgânica, nos seguintes termos:

Art.108-Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

¹ Art. 47 São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Código de Postura; IV - Código de Zoneamento; V - Código de Parcelamento do Solo; VI - Plano Diretor; VII - Regime Jurídico dos Servidores; VIII - Serviços Públicos Municipais; IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005) X - Código de Turismo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003) Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Nesta casa de Leis, o presente projeto deve ser recebido pela Comissão Mista, conforme determinação do artigo 52, inciso IV, do Regimento Interno.

O presente expediente cumpre com tal mandamento legal, uma vez recepcionado por este organismo legislativo.

Outro ponto, A Lei Complementar nº100, de 21 de setembro de 2005, estabelece o prazo limite para apresentação da LOA municipal até o dia 15 de outubro, de acordo com o texto do artigo 3º, abaixo reproduzido:

Art.3º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Foz do Iguaçu será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício financeiro.

O prazo legal foi cumprido. A devolução do presente projeto de lei orçamentária pelo legislativo para sanção pelo executivo possui prazo legal até o final do presente ano (dia 15 de dezembro, art.3º, LC nº100/05).

Em outra análise, para fins do que dispõe o artigo 90, inciso VI, da LOM, a legislação local impõe a necessidade de discussão prévia da peça orçamentária em audiência pública, o que se mostra previsto nos seguintes termos:

Art.90 **Far-se-á audiência pública**, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos: (...) VI - propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para o seu envio à Câmara Municipal.

Para tanto, a presente peça contábil restou diligentemente apresentada à comunidade no dia 14 de outubro do corrente, conforme percebe-se pela convocação oficial em edital competente publicado pela imprensa, conforme EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 datado de 24 de setembro e exposto na página 165 dos documentos anexos ao PL.

Nessas condições, o quesito da publicidade do ato, em obediência à Lei da Transparência (Lei nº12527/11), mostra-se observado ao apresentar-se publicamente a proposta orçamentária em audiência pública.

Adiante, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00), a lei orçamentária anual deverá ser elaborada de maneira compatível com o PPA e a LDO,



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

demonstrando o relacionamento do orçamento com o anexo de Metas Fiscais da LDO, renúncias e despesas continuadas.

O exame do teor do presente projeto mostra que as receitas e despesas encontram-se devidamente discriminadas no texto do projeto, conforme ordena o parágrafo 1º, do artigo 5º, da LRF, demonstrando a existência do equilíbrio nominal necessário para a sua avaliação em plenário. Esta questão leva em conta que o projeto de lei orçamentário se trata de peça apenas referencial, não rígida, a orientar as finanças públicas do município, tendo em vista a ocorrência das possíveis contingências econômicas que afetam regularmente a economia.

Ainda, legalmente, a LRF traça, no artigo 5º, os aspectos fundamentais para elaboração da LOA:

Art.5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art.4º; II - será acompanhado do documento a que se refere o §6º, do art.165, da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) (VETADO) b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. §1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual. §2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. §3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. §4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. §5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no o §1º, do art.167, da Constituição.

A análise acerca do atendimento à lei fiscal nos mostra que as exigências foram atendidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Deve-se observar que o PL apresenta o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme determinação do artigo 5º, inciso I, da LRF. Também de acordo com o mesmo artigo 5º, inciso II, da LRF, deve-se referir que resta juntado o demonstrativo da Renúncia da Receita (Anexo III, do expediente, fls. 5) prevista para o exercício correspondente.

Por sua vez, registra-se que a questão da previsão da reserva de contingência para o período encontra-se demonstrada (Anexo I, do expediente, fls. 1-4). A necessidade da previsão da reserva de contingência encontra-se legalmente inscrita no inciso III, do artigo 5º, da LRF. Ainda observa-se que, de forma geral, os anexos referidos nos incisos I e II, do artigo 5º, da LRF, encontramse juntados ao expediente.

Nessas condições, este departamento entende orientar a douta Comissão Mista competente que o presente projeto de lei possui condições técnicas para continuar a sua tramitação neste organismo legislativo, uma vez que cumpre os elementos exigidos pela legislação para validade da peça orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 263/2025 se mostra suficientemente **ADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo este ser encaminhado para análise das demais Comissões Permanentes e submetido a eventual análise política e regime de votação pelos parlamentares municipais.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944